



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.002216/2004-46
Recurso nº : 147.030
Matéria : IRPF – EX: 2003
Recorrente : NILTON DOS SANTOS SILVA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 24 de fevereiro de 2006
Acórdão : 102-47.446

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA SITUAÇÃO DE SÓCIO QUOTISTA - Decorridos cinco anos do ato administrativo que declara a sociedade INAPTA POR OMISSÃO CONTUMAZ, o contribuinte, sócio detentor de suas quotas sociais, fica desobrigado de apresentar declaração de ajuste anual, se o faz exclusivamente por conta dessa condição.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILTON DOS SANTOS SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naurý Frágoso Tanaka (Relator), Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente Convocado) e José Raimundo Tosta Santos que negam provimento ao recurso. Designada a Conselheira Silvana Mancini Karam para redigir o voto vencedor.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 20 DE 2006

Processo nº : 13706.002216/2004-46
Acórdão nº : 102-47.446

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e ROMEU BUENO DE CAMARGO

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located below the text of the council members.

Processo nº : 13706.002216/2004-46
Acórdão nº : 102-47.446

Recurso nº : 147.030
Recorrente : NILTON DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

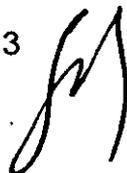
Trata-se de lide resultante do inconformismo do sujeito passivo com a exigência de penalidade pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual – DAA do exercício de 2003, esta ocorrida a destempo em 19 de maio de 2004, fl. 4.

O crédito tributário é composto apenas pela dita penalidade que totalizou R\$ 165,74, valor mínimo previsto em lei, conforme Notificação de Lançamento de 17 de junho de 2004, fl.4.

Conveniente esclarecer que o sujeito passivo, no ano-calendário participou do capital social de empresa Electa Ltda, sociedade que afirma estar desativada há mais de 20 (vinte) anos e jamais ter desenvolvido a atividade empresarial. Os rendimentos tributáveis declarados tiveram como fonte pagadora pessoas físicas, e totalizarm R\$ 1.170,00, fl. 6.

Consta tela do sistema VIC, fl. 21, na qual informado que a empresa Electa foi iniciada em 2 de julho de 1979, e é inapta, por ser omissa contumaz, desde 6 de setembro de 1997.

Em primeira instância o feito foi considerado procedente em razão da pessoa estar sujeita à essa obrigação acessória em virtude da participação no capital social de empresa, artigo 1º, III, da IN SRF nº 290. Acórdão DRJ/RJOII nº 7.529, de 18 de fevereiro de 2005, fl. 23.



Processo nº : 13706.002216/2004-46
Acórdão nº : 102-47.446

Com ciência dessa decisão em 24 de junho de 2005, fl. 27, verso, interpôs o sujeito passivo recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes em 6 de julho desse ano, fl. 29.

Argumenta o recorrente que efetuou a DAAS apenas para cumprir exigência judicial para obtenção do benefício de gratuidade de justiça, de acordo com o art. 4º da lei 1.060, de 5/2/1950, com a redação dada pela lei nº 7.510, de 1986. Alegação, ainda, no sentido de que não possui bens nem rendimentos que o obrigassem a apresentar a dita declaração.

É o relatório.

4 

Processo nº : 13706.002216/2004-46
Acórdão nº : 102-47.446

VOTO VENCIDO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

As condições para exigência de Declaração de Ajuste Anual – DAA de pessoas físicas encontram-se postas em normativa da Administração Tributária por força de autorização legal para esse fim.

Para o ano-calendário de 2002, exercício de 2003, essas condições constaram da IN SRF nº 290, de 2003, e no artigo 1º, III, a obrigação decorre da participação no capital social de empresa.

“Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2002:

(.....)

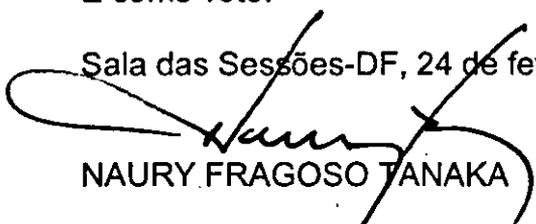
III - participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;”

Estando comprovado que o sujeito passivo participa do capital social de empresa, conforme indicado na tela do sistema CPF, fl. 10, a previsão normativa para a obrigação acessória é plenamente atendida.

Assim, subsumida a situação fática à hipótese abstrata contida na norma e não havendo outra que permita afastar a dita incidência, a única opção aceitável a esta lide é a de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 24 de fevereiro de 2006.


NAURY FRAGOSO TANAKA

Processo nº : 13706.002216/2004-46
Acórdão nº : 102-47.446

VOTO VENCEDOR

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Redatora designada

Com a devida vênia do i. Conselheiro Relator, entendo de modo diverso a situação do contribuinte em pauta, conforme exponho a seguir.

O Recorrente foi notificado do lançamento no valor de R\$ 165,74 referente à multa mínima pela entrega intempestiva da declaração de ajuste anual de imposto de renda relativa ao ano calendário de 2002, exercício 2003.

O Recorrente apresentou sua declaração de ajuste anual relativa ao ano calendário em discussão em atraso, com rendimentos de R\$ 1.170,00. Alega que nunca apresentou declaração de rendimentos anteriormente em face a sua precária condição financeira. No exercício em pauta, apresentou sua declaração isento de Imposto de Renda, exclusivamente, para obter a concessão de benefício de gratuidade de justiça, na forma da Lei 1060/50.

Contudo, a r.Fiscalização entendeu que a condição do Recorrente de sócio da pessoas jurídicas denominada ELECTA LTDA. ADMINISTRAÇÃO COBRANÇAS E LEGALICAÇÕES, inscrita no CPNJ n. 30.459.010/0001-50, ainda que na condição de omissa contumaz desde 06.09.1997, obriga-o à apresentação tempestiva da declaração de rendimentos, nos termos do artigo 1º, inciso III da IN.SRF 290/2003.

Conforme apurado pela própria r. Fiscalização nos extratos de pesquisa de fls. 21 dos autos, a sociedade da qual o Recorrente é detentor de quotas sociais que o obrigaria a apresentar a declaração de ajuste anual do período em discussão, foi declarada INAPTA por OMISSÃO CONTUMAZ em 06.09.1997.

Processo nº : 13706.002216/2004-46
Acórdão nº : 102-47.446

A declaração de INAPTIDÃO promovida pela r. Secretaria da Receita Federal tem por finalidade fazer com que referida sociedade não possa mais atuar na esfera mercantil e com isso, não possa mais produzir efeitos jurídicos no universo tributário. Ou seja, trata-se de declaração de cunho administrativo de INAPTIDÃO que promove à sociedade a perda de seus direitos enquanto pessoa jurídica de direito privado, no mínimo, no que se refere aos seus aspectos fiscais.

De igual modo, com relação às obrigações fiscais em geral, ---- sempre observadas e sem qualquer exclusão das regras específicas estabelecidas para cada caso, ----- a declaração de INAPTIDÃO por OMISSÃO CONTUMAZ deflagra o "termo a quo" para a contagem do prazo quinquenal, no que se refere à exigência do seu sócio declarar seus rendimentos, exclusivamente em decorrência de deter quotas daquela sociedade.

Na hipótese em análise, verifica-se que o ato administrativo que declarou a INAPTIDÃO por OMISSÃO CONTUMAZ das sociedades mencionadas ocorreu em 06.09.1997.

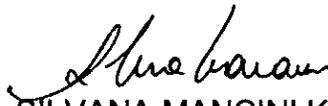
Referida data de 06.09.1997, em cotejo com o ano calendário em discussão, qual seja, 2002, exercício 2003, avança o prazo quinquenal estabelecido pelo Código Tributário Nacional para a constituição de créditos tributários em geral (artigo 150, § 4º do CTN).

Por esta razão, não cabe imputar ao Recorrente a obrigatoriedade de apresentação da declaração de ajuste anual no ano calendário de 2002, ex. 2003, porque, embora na oportunidade pudesse ainda deter, sob a sua titularidade, quotas sociais da mencionada empresa, aquela já fora declarada INAPTA por OMISSÃO CONTUMAZ há mais de cinco anos por ocasião do lançamento objeto destes autos.

Processo nº : 13706.002216/2004-46
Acórdão nº : 102-47.446

Em decorrência, cabe o acolhimento do recurso para lhe DAR
integral PROVIMENTO.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2006.


SILVANA MANCINI KARAM